



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.101, DE 2006**  
**(Do Senado Federal)**

**Aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2006.**

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTONIO PALOCCI

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.101, de 2006, do Senado Federal, visa à aprovação da Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2006, nos termos da Mensagem nº 10, de 2006 (nº 923/2005, na origem), do Presidente da República. Na Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa, a programação monetária foi examinada e aprovada, conforme o Parecer nº 46, de 2006, de autoria da ilustre Senadora Serys Slhessarenko.

Na programação monetária para o primeiro trimestre de 2006, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, os comportamentos previstos para o Produto Interno Bruto – PIB, a inflação, as taxas de juros, o câmbio e outros indicadores pertinentes se mostraram consistentes com o atual sistema de metas para a inflação.

A tabela a seguir apresenta as projeções para os agregados monetários ao final do primeiro trimestre de 2006, os quais correspondem às seguintes definições:

**M1:** Papel-moeda em poder do público + depósito à vista nos bancos;



ADE6F9BF33



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Base monetária restrita:** Papel-moeda emitido + reservas bancárias;

**Base monetária ampliada:** Base monetária + depósitos compulsórios em espécie + estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central;

**M4:** M1 + saldos de FAF, FIF-CP e FRP-CP + estoque de títulos públicos federais em poder do público + estoque de títulos estaduais e municipais em poder do público + depósitos de poupança + estoque de títulos privados.

<b>TABELA 1 – Programação monetária para o primeiro trimestre de 2006</b>	
<b>AGREGADO MONETÁRIO</b>	<b>Saldo em março de 2006 (R\$ bilhões)</b>
M1 <sup>1</sup>	111,8 – 151,3
Base monetária restrita <sup>1</sup>	78,1 – 105,6
Base monetária ampliada <sup>2</sup>	1.090,9 – 1.280,7
M4 <sup>2</sup>	1.138,7 – 1.540,6

**Fonte:** Banco Central.

Notas: 1 Média dos saldos dos dias úteis do mês. 2 Saldos ao fim do período.

Os saldos acima contém, de acordo com a documentação enviada na Mensagem nº 10, de 2006, pelo Poder Executivo ao Senado Federal, um acréscimo da média mensal dos saldos diários do agregado M1 de 9,8% entre março de 2005 e março de 2006. Estimou-se, para o mesmo período, aumento de 12,8% para a média mensal dos saldos diários da base monetária no conceito restrito.

Com respeito à base monetária ampliada, as projeções indicavam elevação de 14,9% para o saldo ao final de março de 2006, quando comparado ao de março de 2005. Por fim, esperava-se um saldo de M4 de março de 2006



ADE6F9BF33



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

superior em 16,2% ao verificado um ano antes.

A expansão programada para os agregados mostrava-se compatível com o nível da atividade econômica, com a expansão do nível de emprego e da renda, com o crescimento do crédito e com a flexibilização da política monetária, não comprometendo o combate à inflação e a preservação do crescimento econômico.

Cabe ressaltar a ocorrência, ao longo dos dez primeiros meses de 2005, de um superávit do balanço de pagamentos em transações correntes de US\$ 12,0 bilhões.

No mesmo período, o saldo acumulado da balança comercial chegou à casa dos US\$ 36,3 bilhões, o influxo líquido de investimentos estrangeiros diretos foi de US\$ 12,6 bilhões, o saldo das reservas internacionais brutas atingiu US\$ 60,2 bilhões e o saldo das reservas líquidas ajustadas, no conceito do FMI, somou US\$ 46,5 bilhões.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**



ADE6F9BF33



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*: “Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando a matéria constante do projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.101, de 2006.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado ANTÔNIO PALOCCI  
Relator



ADE6F9BF33